



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600645-41.2024.6.06.0007 – CASCAVEL – CEARÁ

Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques
Recorrentes: José Vieira da Silva e outros
Advogado: Marcelo Moreira Cruz – OAB: 21679/CE
Recorridos: Paulo Cesar de Souza Alexandre e outro
Advogado: Cássio Felipe Goes Pacheco – OAB: 17410/CE
Recorrido: Raimundo Gladson Oliveira Bezerra
Advogado: Cássio Felipe Goes Pacheco – OAB: 17410/CE
Recorrido: Paulo Sérgio Gomes
Recorrida: Maria Luziane de Oliveira Santana
Recorrido: Francisco Valnir Silva
Recorrido: David Garcês Cruz
Recorrida: Raimunda Nonata Alves da Costa Machado
Recorrida: Adriana Nogueira da Silva
Recorrido: Michael Sullyvan de Paula Lima
Recorrida: Maria Lindete da Silva Barroso

ELEIÇÕES 2024. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADOR. IMPROCEDÊNCIA NA ORIGEM. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/97. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. REVALORAÇÃO JURÍDICA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 24 DO TSE. CANDIDATURA FICTÍCIA CARACTERIZADA. INVIABILIDADE JURÍDICA PATENTE. ÓBICE FLAGRANTE À ELEGIBILIDADE. INÉRCIA PARTIDÁRIA. REFORMA DO ACÓRDÃO REGIONAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 73 DO TSE. PROVIMENTO.

SÍNTESE DO CASO

1. Trata-se de agravo interposto em face de decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará que negou seguimento a recurso especial manejado visando à reforma de acórdão daquela Corte que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, extinguiu o feito sem resolução de mérito quanto ao Diretório Municipal do Republicanos, por ilegitimidade passiva, e, no mérito, negou provimento a recurso, mantendo a sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), por entender pela inexistência de prova robusta da suposta fraude à cota de gênero.

ANÁLISE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL

2. O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará negou seguimento ao recurso especial em razão da incidência da Súmula 24 do TSE, e por restar inviabilizada, diante da vedação de

revolvimento da matéria probatória, a aferição da alegada divergência jurisprudencial.

3. Diante da impugnação aos fundamentos da decisão agravada e da relevância da matéria em discussão, dá-se provimento ao agravo para análise do recurso especial eleitoral.

ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL

QUESTÕES PRÉVIAS

Da inexistência de nulidade por cerceamento de defesa, suscitada no recurso especial

4. Conforme estabelece o art. 22, inciso X, da Lei Complementar 64/90, a intimação das partes para alegações finais é uma faculdade processual, de modo que a sua ausência não gera nulidade automática. Igualmente, a intervenção da Procuradoria Regional Eleitoral em segunda instância, conforme ocorreu na espécie, supre a alegada ausência de parecer da Promotoria Eleitoral na origem, afastando qualquer vício.

5. A decretação de nulidade de ato processual exige a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. No caso em tela, os recorrentes foram oportunizados a se manifestar em diversas fases do processo, não restando comprovado dano efetivo à defesa.

6. Sendo possível decidir o mérito da questão em favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, aplica-se o disposto no art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil.

Da inexistência de óbice ao conhecimento do recurso especial, suscitado nas contrarrazões

Não incidência da Súmula 24 do TSE

7. A cognição da Justiça Eleitoral em ações que tais deve ser a mais ampla possível, de sorte a viabilizar a perquirição sobre a presença dos elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero mesmo quando a atuação das partes não tenha sido considerada satisfatória.

8. Na espécie, os elementos como a votação inexpressiva, a ausência de atos de campanha, a inexistência de prestação de contas e o indeferimento do registro por falta de filiação partidária são dados objetivos admitidos no acórdão regional, permitindo a esta Corte Superior conferir-lhes o devido enquadramento jurídico à luz da Súmula 73 do TSE e da Res.-TSE 23.735.

9. A reforma do julgado não demanda o revolvimento das provas dos autos, pois esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de que: “O reenquadramento jurídico do acervo fático-probatório delineado na decisão recorrida não se confunde com o reexame do acervo dos autos e, por isso, não esbarra no óbice da Súmula n. 24 deste Tribunal Superior” (REspEI 0600617-97, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 30.6.2023).

MÉRITO

Caracterização da fraude à cota de gênero

Incidência da Súmula 73 do TSE

10. A Corte Regional concluiu pela improcedência da ação, diante da ausência de provas cabais da ocorrência de fraude, considerando que o indeferimento do registro de candidatura de Maria Lindete da Silva Barroso – que ocorreu devido à ausência de comprovação do período mínimo de filiação partidária – justificaria a votação inexpressiva, a inexistência de atos efetivos de campanha e a ausência de prestação de contas.

11. Do exame das premissas fáticas registradas pela instância ordinária, extrai-se o seguinte:

a) inviabilidade jurídica patente, considerando que a candidatura padecera de vício insanável (tempo de filiação insuficiente) desde o registro;

b) votação inexpressiva, uma vez que a candidata obteve apenas 1 voto;

c) ausência de prestação de contas;

d) inexistência de atos efetivos de campanha, já que não houve registro de atividades típicas de busca de votos;

e) divulgação e promoção da candidatura de terceiros, considerando que a candidata pediu votos ostensivamente para seu filho, candidato por outra agremiação;

f) indícios de coação, uma vez que a candidata formalizou Boletim de Ocorrência afirmando não ter autorizado o registro e ter sido coagida para preservar o cargo em comissão de sua filha na prefeitura;

g) inércia partidária, pois o partido manteve a candidata sabidamente inviável na cota mínima e não procedeu à sua substituição por nomes aptos quando ainda havia tempo hábil no calendário eleitoral.

12. Ao contrário do que decidiu o Tribunal de origem, o fato de o registro da candidata ter sido indeferido por ausência de filiação partidária não atua como um salvo-conduto para afastar a fraude. Ao contrário, e conforme dicção dos §§ 3º e 4º, do art. 8º, da Res.-TSE 23.735, a indicação de uma candidata que não preenche nem sequer os requisitos legais mínimos de elegibilidade, unida à constatação dos demais elementos apontados pela Súmula 73 desta Corte, reforça o indício de escolha com o propósito meramente formal de preencher a reserva de 30%.

13. Este Tribunal Superior tem firmado o entendimento de que a desídia dolosa do partido em registrar candidaturas sabidamente inviáveis, somada à inércia em proceder à substituição por nomes aptos quando ainda havia tempo hábil no calendário eleitoral, constitui lastro probatório suficiente para a condenação (AgR-TutCautAnt 0600850-25, rel. Min. André Mendonça, DJE de 9.12.2025; e REspEI 0601218-35, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 11.12.2023), de modo que a exigência de prova robusta e inequívoca, nos moldes interpretados pela Corte Regional, acaba por esvaziar a eficácia da política afirmativa.

14. A insistência do partido em manter, como integrante de sua cota mínima, candidata com óbice relevante ao deferimento do registro, associada aos demais elementos caracterizadores previstos na Súmula 73 do TSE, evidenciam a fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, mediante

o preenchimento ficto da cota de gênero por quem não tinha a pretensão de (nem as condições jurídicas para) participar do pleito.

15. Reconhecida a fraude, são cabíveis, em tese, os seguintes consectários: a) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); b) a declaração de inelegibilidade dos autores e dos partícipes da fraude; c) a nulidade dos votos obtidos pelas chapas proporcionais, com o recálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral; e d) o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.

Da sanção de inelegibilidade

Ausência de indicação de responsáveis diretos pela fraude

16. Segundo o entendimento desta Corte, a sanção de inelegibilidade em sede de AIJE, por ser personalíssima, é aplicável apenas aos autores e partícipes dos atos tidos como fraudulentos. Nessa linha: AgR-AREspE 0601138-16, de minha relatoria, DJE de 11.3.2024; e REspEI 0602010-31, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 8.3.2021.

17. No caso dos autos, os recorrentes alegaram que o partido político teria apresentado a candidatura fictícia, sem indicar, com precisão – nem mesmo na petição inicial –, os responsáveis diretos pela fraude. Além disso, não constam no polo passivo os dirigentes do partido, mas somente os candidatos a vereador que concorreram pelo Republicanos no pleito de 2024 no Município de Cascavel/CE.

18. Quanto à responsabilidade de Maria Lindete, cuja candidatura foi lançada de forma fictícia, consta no aresto regional que a candidata registrou boletim de ocorrência afirmando não ter autorizado o registro de sua candidatura pelo Republicanos e ter sido coagida a se filiar ao partido para preservar o cargo em comissão de sua filha na prefeitura.

19. Todos os elementos descritos no aresto objurgado, os quais subsidiaram a conclusão de que a candidata não teria comprovado a alegação de que não autorizou o registro de sua candidatura, foram considerados pelo Tribunal Regional para afastar a fraude, diante da suposta fragilidade do conjunto probatório.

20. Diante de todo o contexto descrito no aresto recorrido, não seria possível concluir pela responsabilidade ou anuência da candidatura com a prática ilícita, para fins de lhe aplicar a sanção de inelegibilidade, que exige “prova segura de que o representado na AIJE realizou o ilícito ou, ao menos, de que concordou com a sua prática” (AgR-RO 2246-88, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 4.10.2022).

CONCLUSÃO

Agravo em recurso especial eleitoral a que se dá provimento, a fim de conhecer do recurso especial eleitoral e provê-lo, para reformar o acórdão regional e julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação de investigação judicial eleitoral por fraude à cota de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, aplicando as seguintes penalidades e determinações:

a) a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Partido Republicanos do Município de Cascavel/CE;

b) a nulidade dos votos recebidos pela grei e por todos os candidatos da citada agremiação para o cargo de vereador daquele município no pleito de 2024, a cassação dos diplomas dos candidatos da legenda para o referido cargo e a realização de nova totalização dos votos da eleição proporcional em Cascavel/CE.

Determina-se, ainda, o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar a preliminar, e, no mérito, dar provimento ao agravo em recurso especial eleitoral interposto por José Vieira da Silva, Paloma Del Rio Vasconcelos Muniz, Cleilson Ferreira do Nascimento, Francisco Otaviano das Chagas, Luciédon Freitas da Silva, José Airton de Lima Júnior, Isidoro Pereira Sampaio Neto e por Brumark Araújo Martins, a fim de conhecer do recurso especial eleitoral e provê-lo, para reformar o acórdão regional e julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação de investigação judicial eleitoral por fraude à cota de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, aplicando as seguintes penalidades e determinações: i) a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Republicanos do Município de Cascavel/CE; e ii) a nulidade dos votos recebidos pelo partido e pelos seus candidatos para o cargo de vereador no pleito de 2024, a cassação dos diplomas dos candidatos da legenda para o referido cargo e a realização de nova totalização dos votos da eleição proporcional em Cascavel/CE, determinando, ainda, o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.

Brasília, 30 de abril de 2026.

MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES: Senhora Presidente, José Vieira da Silva, Paloma Del Rio Vasconcelos Muniz, Cleilson Ferreira do Nascimento, Francisco Otaviano das Chagas, Luciédon Freitas da Silva, José Airton de Lima Júnior, Isidoro Pereira Sampaio Neto e Brumark Araújo Martins interpuseram agravo em recurso especial (ID 164673712) contra decisão da Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (ID 164673707), que negou seguimento a recurso especial (ID 164673705) manejado em face de acórdão daquela Corte (ID 164673697) que, por unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, extinguiu o feito sem resolução de mérito quanto ao Diretório Municipal do Republicanos, por ilegitimidade passiva, e, no mérito, negou provimento a recurso, mantendo a sentença do Juízo da 7ª Zona Eleitoral daquele Estado, que julgou improcedentes os pedidos formulados em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE), por entender pela inexistência de prova robusta da suposta fraude à cota de gênero.

Os agravantes pugnam pelo acolhimento da preliminar suscitada, a fim de anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem para que as partes sejam intimadas para oferecer memoriais finais e o Ministério Público para proferir parecer. No mérito, postulam que a sentença seja reformada, julgando procedente a demanda, ante a incidência da Súmula 73 do TSE.

Eis a síntese da ementa do acórdão recorrido (ID 164673699):

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. SUPOSTA FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FICTÍCIA. PRELIMINARES. CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTIDO POLÍTICO. ACOLHIDA. MÉRITO. NÃO CONFIGURAÇÃO DE FRAUDE.

RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. EXTINÇÃO SEM MÉRITO EM RELAÇÃO AO PARTIDO.

Eis os fundamentos do voto condutor na origem (ID 164673697):

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA

Em razões recursais (ID 19919162), os Recorrentes aduzem, preliminarmente, a nulidade da sentença por ausência da intimação das partes para apresentarem contrarrazões e do Ministério Público para emitir parecer a respeito do mérito da ação, em afronta ao rito estabelecido no art. art. 22 da Lei Complementar 64/90, aos arts. 9º e 10, do Código de Processo Civil e princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Sobre o assunto, a Lei Complementar nº 64/90 ao estabelecer o rito da ação de investigação judicial eleitoral estabelece que “encerrado o prazo da dilação probatória, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 2 (dois) dias”.

No mais, o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de prejuízo concreto à parte, o que não se verifica na hipótese em análise, uma vez que os recorrentes foram devidamente oportunizados a se manifestar sempre que necessário.

*Com relação à ausência de intimação da Promotoria Eleitoral, conforme destacou a Procuradoria Regional Eleitoral “a moldura delineada não demonstrou qualquer evidência de prejuízo a ensejar o acolhimento de tal preliminar de nulidade, o que revelaria total descompasso do axioma *pas nullité sans grief* (não há nulidade sem prejuízo), o qual encontra assento prioritário nos processos que tramitam na Justiça Eleitoral”, *ademais a sua intervenção supre tal constatação.**

A propósito, o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral é de que “decretação de nulidade de ato processual pressupõe efetivo prejuízo à parte, a teor do art. 219 do Código Eleitoral e de precedentes desta Corte” (REspe nº 85- 47/PI, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2016).

Desta forma, não se vislumbra a hipótese de cerceamento do direito de defesa, seja pela ausência da obrigatoriedade das alegações finais, seja pela inexistência de prejuízo.

Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO PARTIDO POLÍTICO

Em sede de contrarrazões, os Recorridos aduzem, preliminarmente, a ilegitimidade do partido Republicanos para figurar no polo passivo da ação de investigação judicial eleitoral.

[...]

O Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento consolidado no sentido de que os partidos políticos não detêm legitimidade para figurar no polo passivo da Ação de Investigação Judicial Eleitoral, uma vez que as sanções de inelegibilidade e de cassação de registro ou de diploma são aplicáveis unicamente a pessoas físicas, inclusive nas ações referentes à fraude à cota de gênero, vejamos:

[...]

Desta forma, no caso concreto, é medida que se impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva ad causam do Diretório Municipal do Republicanos em Cascavel/CE, com a conseqüente extinção do processo, sem julgamento de mérito, em relação a este.

Preliminar acolhida.

VOTO DE MÉRITO

Presentes os pressupostos recursais, notadamente a tempestividade, merece conhecimento o recurso eleitoral.

[...]

Sobre o percentual mínimo de candidaturas por gênero, exigido pela legislação, dispõe o artigo 10, parágrafo 3º, da Lei das Eleições:

[...]

Em razões recursais, os Recorrentes pugnam pela reforma da sentença aduzindo, em síntese, a existência da fraude à cota de gênero ao lançar a candidatura da Sra. Maria Lindete da Silva Barroso em razão dos seguintes pontos: (i) votação inexpressiva; (ii) ausência de prestação de contas; e (iii) ausência de atos de campanha.

Na ocasião, alega que a pretensa candidata informou que não era candidata, e na verdade apoiaria a campanha eleitoral de seu filho.

Pois bem. Analisando detidamente os autos, entendo que a sentença não merece reforma, eis que, no caso concreto, não restou demonstrada a fraude à cota de gênero. Explico.

De plano, verifica-se que o registro de candidatura da Sra. Maria Lindete da Silva Barroso foi indeferido em razão da ausência de comprovação do período mínimo de filiação partidária (RCand 0600330-13.2024.6.06.0007 - Id 122868671).

*Tal circunstância, justifica a **votação inexpressiva** atribuída à candidata, tendo em vista que ela não detinha aptidão jurídica para concorrer validamente ao pleito, fato que também justifica a **ausência de robustos atos de campanha eleitoral**.*

*Por sua vez, **no pertinente à ausência de prestação de contas**, é cediço ser dever dos candidatos e candidatas apresentarem suas contas de campanha à Justiça Eleitoral. Tal fato, também pode ser justificado pelo indeferimento do registro de candidatura. No mais, sua inobservância, por si só, não é suficiente para configurar a fraude alegada.*

*Quanto à alegação de que ela **não teria autorizado a candidatura**, constata-se que a Sra. Maria Lindete da Silva Barroso registrou boletim de ocorrência, publicou vídeo em suas redes sociais, e afirmou em depoimento pessoal que não era candidata e que estaria apoiando a candidatura de seu filho.*

Apesar de tal fato, consta nos autos documentação datada de 13 agosto de 2024 e assinada pela Sra. Maria Lindete da Silva Barroso contendo autorização para o "Partido/Federação Republicano a incluir e registrar a minha candidatura ao cargo de vereador (a) nas eleições municipais de 2024, pelo que firmo a presente autorização sem qualquer erro, dolo, coação ou quaisquer outros vícios de conhecimento". (Autorização para Registro de Candidatura - Eleições 2024 e Termo de Compromisso - Eleições 2024 de ID 19919012).

Outrossim, consta foto publicada em rede social da candidata na convenção do partido, além de imagens contendo o registro da participação dela em grupo de aplicativo de mensagem dos candidatos do partido - 'Republicanos Cascavel', ID's 19918986 e 19918932.

Com efeito, a Sra. Maria Lindete da Silva Barroso foi ouvida em juízo como informante. Na ocasião, afirmou ter sido coagida para ser candidata em razão de sua filha ocupar cargo comissionado na prefeitura, informando que recebeu mensagens contendo ameaças, contudo não foi apresentada qualquer prova nesse sentido. Veja-se:

ID 19919064

Sra. Maria Lindete: Minha filha já tinha sido exonerada. Minha filha foi exonerada no período da campanha.

Advogado: A senhora tem prova dessa exoneração? A portaria de exoneração?

Sra. Maria Lindete: Minha filha tem, minha filha tem o áudio recebido pela Secretaria, pelo diretor da escola que ia ser exonerada por conta de uma foto que meu filho tinha tirado com a Ana. Que é irmão dela.

Advogado: A senhora não juntou esses áudios nos autos nem na PF? Só vocês que têm, não tem não no processo?

Sra. Maria Lindete: Não, mas eu tenho, minha filha tem. Nós temos vários áudios, várias mensagens que minha filha recebeu, sendo é, convocada para ir para reunião e tendo que, traga sua mãe, não esqueça de trazer sua mãe.

Ao contrário, todas as provas documentais não corroboram com a narrativa apresentada pela candidata.

Impende destacar que a Sra. Maria Lindete da Silva Barroso afirmou em seu depoimento que durante a campanha passou a apoiar o partido político adversário, ID 19919061 - 1 min 42 seg.

Advogado: A senhora apoiava o candidato a prefeito de seu filho?

Sra. Maria Lindete: Sim.

Advogado: Mas a senhora apoiava o candidato a prefeito do seu filho desde o começo da campanha? Ou a senhora mudou de posicionamento durante a campanha?

Sra. Maria Lindete: Não, eu não apoiava candidato nenhum. No momento eu estava aguardando o meu filho vê, decidir o candidato a prefeito dele. Porque eu pretendia acompanhar o meu filho.

Advogado: Certo, aí a senhora, o seu filho decidiu apoiar quem como prefeito?

Sra. Maria Lindete: Ana Afif.

Advogado: E isso foi mais ou menos em qual período da campanha eleitoral?

Sra. Maria Lindete: Eu não me recordo, mas o que eu sei é que ele decidiu apoiar.

[...]

Advogado: Nesse momento em que ele decidiu quem era o candidato à prefeito dele, ele falou para senhora 'oh mãe eu vou apoiar fulano de tal'?

Sra. Maria Lindete: Não. Ele não falou.

Advogado: E como a senhora ficou sabendo quem ele iria apoiar?

Sra. Maria Lindete: Pelos santinhos, pelas redes sociais. [...]

Neste ponto, destacou o Magistrado a quo em sua sentença que o depoimento prestado por ela "deve ser ponderado que MARIA LINDETE é parte no processo, devendo seu depoimento ser acolhido com cautela, mormente porque admitiu expressamente que, no curso da campanha, transitou para o espectro político adversário, apoiando inclusive a candidatura a prefeito contrária àquela do partido pelo qual concorreria, o que denota parcialidade e afasta a robustez do seu depoimento para demonstrar a fraude de gênero, na forma exigida pela jurisprudência".

É cediço que elementos como pequena quantidade de votos, ausência de propaganda eleitoral, ou, ainda, renúncia no curso das campanhas, por si sós, não são suficientes para caracterizar ofensa à norma, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. É que, para decidir pela condenação

dos investigados, com as severas consequências disto, é necessária prova robusta e inconteste da prática da fraude eleitoral, **o que não ocorreu no caso em julgamento.**

Logo, na espécie, tais fatos também não são capazes de conduzir à configuração da fraude à cota de gênero.

É imperioso destacar que **tratando-se de ação ajuizada com vistas à cassação de mandato, não se pode concluir pela caracterização do ilícito com base em presunção e, nos termos do art. 373, inciso I, do NCPC, incumbe ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito; o que não ocorreu no presente caso.**

[...]

Desta feita, diante da fundamentação acima, a ausência de robustez da prova produzida impede a condenação dos recorridos em tão graves sanções previstas na Lei das Inelegibilidades; razão a sentença deve ser mantida em todos os seus termos. (Grifos do original).

Os agravantes alegam, em suma, que:

- a) a Presidência do TRE/CE – ao invés de meramente analisar a admissibilidade dos argumentos recursais à luz do art. 121, § 4º, I, da Constituição Federal – procedeu à reiteração do julgamento de mérito proferido pela Corte Regional cearense;
- b) não se trata de reanálise da prova, mas de reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula 24 do TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior;
- c) não foi oportunizada na espécie a apresentação de memoriais, tampouco a manifestação do Ministério Público como *custos legis*, em violação ao procedimento previsto no art. 22, X, da Lei Complementar 64/90;
- d) Maria Lindete da Silva Barroso jamais poderia ter sido registrada pelo partido como candidata a vereadora, bem como para preencher a fração mínima exigida para as candidaturas femininas, pois nem sequer tinha o tempo de filiação ao partido exigido, tendo sido sua candidatura inclusive indeferida;
- e) a sentença, mantida pelo TRE/CE, viola o disposto no art. 10, § 3º da Lei 9.504/97, e na Súmula 73 do TSE, pois ficou comprovado através dos documentos e provas testemunhais que a candidata Maria Lindete da Silva Barroso teve votação inexpressiva, prestação de contas pífia e, ainda, não realizou efetivamente atos de campanha, além de estar com filiação irregular, com inviabilidade jurídica patente da candidatura;
- f) levando-se em conta que os critérios legais não foram observados durante todo o processo eleitoral, a renúncia posterior de uma candidatura masculina não afasta a fraude perpetrada;
- g) a sentença de indeferimento do registro de candidatura foi prolatada antes do término do prazo para substituição, tendo havido inércia do partido em se adequar aos percentuais estampados no art. 10, § 3º, da Lei das 9.504/97;
- h) o TRE/CE proferiu interpretação destoante da realizada pelo TSE, no tocante aos parâmetros fixados para reconhecimento da fraude à cota de gênero (REspEI 0600002-66, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE de 3.5.2024; RO-EI 0601822-64 rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de

15.2.2024; REspEI 0601548-22, rel. Min. Isabel Gallotti, DJE de 11.9.2024; e REspEI 0600593-40, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 22.3.2024).

Os agravados apresentaram contrarrazões ao agravo em recurso especial (ID 164673716). Por meio de Decisão de ID 164827802, determinei a manutenção do sigilo do documento de ID 164673668.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer ofertado nos autos (ID 165275242), manifestou-se pelo provimento do recurso.
É o relatório.

VOTO

1. Análise do agravo em recurso especial eleitoral.

1.1. Tempestividade e regularidade da representação processual.

O SENHOR MINISTRO FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES (relator): Senhora Presidente, o agravo em recurso especial é tempestivo. A decisão agravada foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico de 24.9.2025, quarta-feira (ID 164673717), e o agravo foi interposto em 29.9.2025, segunda-feira (ID 164673712), por advogado habilitado (Procuração de ID 164673453, substabelecimento de ID 164673671).

1.2. Impugnação dos fundamentos da decisão denegatória do recurso especial.

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Ceará negou seguimento ao recurso especial, em razão da incidência da Súmula 24 do TSE, e por restar inviabilizada, diante da vedação de revolvimento da matéria probatória, a aferição da alegada divergência jurisprudencial.

Observo que os agravantes refutaram os fundamentos da decisão agravada, sustentando, em síntese, não buscar o recurso especial a rediscussão da matéria fática probatória, mas o seu reenquadramento jurídico, nos termos delineados no acórdão recorrido, motivo pelo qual, e ante a relevância da matéria suscitada, entendo que **é o caso de provimento ao agravo para conhecer das razões do recurso especial**.

Passo à análise do recurso especial eleitoral.

2. Análise do recurso especial eleitoral.

2.1. Tempestividade e regularidade da representação processual.

O recurso especial eleitoral é tempestivo. O acórdão recorrido foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico de 7.7.2025 (ID 164673717), e o apelo foi interposto em 10.7.2025 (ID 164673705), por advogado habilitado (procuração de ID 164673453, substabelecimento de ID 164673671).

2.2. Questões Prévias.

2.2.1. Da inexistência de nulidade por cerceamento de defesa, suscitada no recurso especial.

Os recorrentes alegam a nulidade da sentença em razão da ausência de intimação para a apresentação de alegações finais e da falta de parecer do Ministério Público em primeira instância.

Todavia, conforme estabelece o art. 22, inciso X, da Lei Complementar 64/90, a intimação das partes para alegações finais é uma faculdade processual, de modo que a sua ausência não gera nulidade automática.

Conforme ressaltou a Corte de origem, *“o reconhecimento de nulidade exige a comprovação de prejuízo concreto à parte, o que não se verifica na hipótese em análise, uma vez que os recorrentes foram devidamente oportunizados a se manifestar sempre que necessário”* (ID 164673697).

Com efeito, a decretação de nulidade de ato processual exige a demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 219 do Código Eleitoral. No caso em tela, aos recorrentes foi oportunizada a manifestação em diversas fases do processo, não restando comprovado dano efetivo.

Quanto à ausência de parecer da Promotoria Eleitoral na origem, vê-se que a intervenção da Procuradoria Regional Eleitoral em segunda instância, conforme ocorreu na espécie, supre a alegada omissão, afastando qualquer vício.

Dessa forma, incide a orientação deste Tribunal Superior, no sentido de que: *“No sistema de nulidade vigora o princípio pas de nullité sans grief, o qual dispõe que somente se proclama a nulidade de um ato processual quando houver efetivo prejuízo à parte devidamente demonstrado”* (AgR-REspe 26-21, rel. Min. Luiz Fux, DJE de 3.4.2017).

Ademais, sendo possível decidir o mérito da questão em favor de quem aproveitaria a declaração de nulidade, aplica-se o disposto no art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil.

Assim, rejeita-se a preliminar de cerceamento de defesa.

2.2.2. Da inexistência de óbice ao conhecimento do recurso especial, suscitado nas contrarrazões. Não incidência da Súmula 24 do TSE.

Na linha da jurisprudência deste Tribunal, a apuração nesta instância dos elementos caracterizadores da fraude está condicionada apenas ao efetivo prequestionamento do tema, ou seja, ao exame das provas pela instância ordinária, cabendo a esta Corte verificar a pertinência de afirmações genéricas da instância ordinária acerca do conteúdo de determinado elemento probatório. Nesse sentido: AREspE 0601562-06, de minha relatoria, DJE de 27.11.2023.

Conforme tive a oportunidade de me manifestar por ocasião do julgamento do REspEI 0600124-23, red. para o acórdão Min. Benedito Gonçalves, ocorrido na sessão jurisdicional de 20 de junho de 2023, a cognição da Justiça Eleitoral em ações que tais **deve ser a mais ampla possível**, de sorte a viabilizar a perquirição sobre a presença dos elementos caracterizadores da fraude à cota de gênero mesmo quando a atuação das partes não tenha sido considerada satisfatória.

Na espécie, observo que elementos como a votação inexpressiva, a ausência de atos de campanha, a inexistência de prestação de contas e o indeferimento do registro por falta de filiação partidária são dados objetivos admitidos no acórdão regional, permitindo a esta Corte Superior conferir-lhes o devido enquadramento jurídico à luz da Súmula 73 do TSE.

Dessa forma, a reforma do julgado não demanda o revolvimento das provas dos autos, pois esta Corte tem firmado posicionamento no sentido de que: *“O reenquadramento jurídico do acervo fático-probatório delineado na decisão recorrida não se confunde com o reexame do acervo dos autos e, por isso, não esbarra no óbice na Súmula n. 24 deste Tribunal Superior”* (REspEI 0600617-97, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 30.6.2023).

2.3. Da base fática do caso concreto.

O feito diz respeito a ação de investigação judicial eleitoral julgada improcedente na origem, proposta originariamente pelos ora agravantes, em desfavor de candidatos e candidatas do Partido Republicanos ao cargo de vereador do município de Cascavel/CE, nas Eleições 2024, sob a narrativa de que a candidata Maria Lindete da Silva Barroso teria sido indicada somente para o preenchimento da cota de gênero, após a notificação do partido para cumprir a exigência, de maneira a configurar fraude à legislação que garante a participação feminina, em afronta ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral do Ceará manteve a sentença de improcedência prolatada pelo Juízo Eleitoral, assentando que elementos como pequena quantidade de votos, ausência de propaganda eleitoral, ou, ainda, renúncia no curso das campanhas, por si só, não seriam suficientes para a configuração da fraude à cota de gênero, sob pena de restringir-se o exercício de direitos políticos com base em mera presunção. Concluiu-se que a ausência de robustez da prova produzida impediria a condenação dos recorridos às sanções previstas na Lei das Inelegibilidades.

2.4. Mérito.

2.4.1. Dos elementos indiciários caracterizadores da fraude à cota de gênero. Provas robustas. Incidência da Súmula 73 do TSE.

A controvérsia cinge-se à verificação de fraude no preenchimento da cota de gênero (art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97) pelo Partido Republicanos no município de Cascavel/CE, especificamente quanto à candidatura de **Maria Lindete da Silva Barroso** ao cargo de vereador.

Conforme disposto na Súmula 73 do TSE, a fraude à cota de gênero – consistente no desrespeito ao percentual mínimo de 30% de candidaturas femininas, nos termos do art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 –, configura-se com a presença de um ou alguns dos seguintes elementos, quando os fatos e as circunstâncias do caso concreto assim permitirem concluir: i) votação zerada ou inexpressiva; ii) prestação de contas zerada, padronizada ou ausência de movimentação financeira relevante; e iii) ausência de atos efetivos de campanha, divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Na espécie, quanto à identificação dos referidos parâmetros, e conforme expressamente registrado no acórdão regional – cujos excertos foram reproduzidos no relatório –, é possível constatar a

presença de indícios caracterizadores da fraude, como votação inexpressiva, ausência de prestação de contas, inexistência de atos efetivos de campanha e divulgação ou promoção da candidatura de terceiros.

Em que pesem tais circunstâncias, a Corte Regional Eleitoral considerou o quadro fático insubsistente para a configuração da fraude.

Especificamente acerca da **votação inexpressiva e da ausência de atos efetivos de campanha**, o TRE/CE assentou que o registro de candidatura de Maria Lindete da Silva Barroso foi indeferido em razão da ausência de comprovação do período mínimo de filiação partidária, de modo que o fato de a candidata não deter aptidão jurídica para concorrer validamente ao pleito justificaria a ausência de robustos atos de campanha eleitoral e, conseqüentemente, a inexistência de apoio nas urnas.

No que se refere à **ausência de prestação de contas**, a Corte Regional Eleitoral consignou que tal fato, igualmente, pode ser justificado pelo indeferimento do registro de candidatura, acrescentando que a não apresentação das contas, por si só, não seria suficiente para configurar a fraude alegada.

Quanto ao argumento de que a candidata teria sido coagida a autorizar o registro da sua candidatura, o Tribunal de origem, a fim de reforçar o fundamento de que os fatos em análise não seriam capazes de conduzir à configuração da fraude à cota de gênero, destacou, ainda, que *“consta foto publicada em rede social da candidata na convenção do partido, além de imagens contendo o registro da participação dela em grupo de aplicativo de mensagem dos candidatos do partido”* (ID 164673697).

Todavia, tal compreensão merece reparo.

Nos termos da Res.-TSE 23.735, a fraude à cota de gênero pode ser constatada pela apresentação de candidaturas que não possuem viabilidade jurídica ou política desde a sua gênese, corroborada pelo conjunto das circunstâncias fáticas que evidenciam o desinteresse real da candidata na disputa eleitoral. Confira-se:

Art. 8º A fraude lesiva ao processo eleitoral abrange atos que possam iludir, confundir ou ludibriar o eleitorado ou adulterar processos de votação e simulações e artifícios empregados com a finalidade de conferir vantagem indevida a partido político, federação, coligação, candidata ou candidato e que possam comprometer a normalidade das eleições e a legitimidade dos mandatos eletivos.

[...]

*§ 3º Configura fraude à cota de gênero a negligência do partido político ou da federação na apresentação e no pedido de registro de candidaturas femininas, revelada por fatores como a **inviabilidade jurídica patente da candidatura, a inércia em sanar pendência documental, a revelia e a ausência de substituição de candidata indeferida.***

*§ 4º Para a caracterização da fraude à cota de gênero, é suficiente o desvirtuamento finalístico, **dispensada a demonstração do elemento subjetivo (consilium fraudis), consistente na intenção de fraudar a lei.*** (Grifo nosso).

Com efeito, a fraude à lei eleitoral se reveste de uma aparência de legalidade, que visa justamente mascarar o desígnio de burlar a exigência legal quanto ao cumprimento da cota de gênero, mediante, por exemplo, atos formais de registro, os quais, segundo a norma, podem ser insuficientes para demonstrar a intenção real de disputa, especialmente quando a candidatura padece de inviabilidade jurídica patente, como ocorre na falta de filiação partidária tempestiva.

No caso dos autos, ao contrário do que decidiu o TRE/CE, o fato de o registro de candidatura de Maria Lindete da Silva Barroso ter sido indeferido por ausência de filiação partidária não atua como um salvo-conduto para afastar a fraude. Ao contrário, e conforme dicção dos §§ 3º e 4º, do art. 8º, da Res.-TSE 23.735, a indicação de uma candidata que não preenche nem sequer os requisitos legais mínimos de elegibilidade, unida à constatação dos demais elementos apontados pela Súmula 73 desta Corte, reforça o indício de escolha com o propósito meramente formal de preencher a reserva de 30%.

Para além desses elementos, há outros indícios, na espécie, que reforçam a configuração da fraude.

Na esteira dos depoimentos transcritos no acórdão regional – cujos excertos foram reproduzidos no relatório – e conforme alega o recorrente, **a candidata pediu votos para seu filho José Airton de Lima Júnior**, candidato por um outro partido (PSDB). Ademais, teria formalizado Boletim de Ocorrência afirmando que **não teria autorizado o registro de candidatura formalizado em seu nome**, afirmando, ainda, ter sido coagida a lançar-se candidata, tendo em vista que sua filha exerceria cargo em comissão na prefeitura do município.

A Corte Regional Eleitoral, entretanto, rejeitou esse argumento, consignando que *“a prova documental acostada, como documentos assinados pela suposta candidata fictícia, sua participação em convenção e em grupo de mensagens do partido contradizem a tese de ausência de consentimento”* (ID

164673697). Acrescentou que o depoimento de Maria Lindete deve ser recebido com cautela por ela ser parte interessada e por ter migrado de espectro político durante o pleito.

Ocorre que, na espécie, o reconhecimento da fraude à cota de gênero repousa sobre elementos objetivos facilmente aferíveis – com base nos requisitos estabelecidos pela Súmula 73 do TSE –, sendo dispensável, inclusive, a demonstração do elemento subjetivo ou do ajuste de vontades (AgR-REspEI 0600311-66, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 12.5.2023).

No caso concreto, o fato de a candidata admitir que, antes mesmo do indeferimento do seu registro, **já apoiava ostensivamente a candidatura de seu filho em outra agremiação** apenas reforça que sua inclusão na chapa serviu meramente para viabilizar as candidaturas masculinas do Partido Republicanos.

Levando-se em conta que este Tribunal Superior tem firmado o entendimento de que a **desídia dolosa** do partido em registrar candidaturas sabidamente inviáveis, somada à **inércia em proceder à substituição** por nomes aptos quando ainda havia tempo hábil no calendário eleitoral, constitui lastro probatório suficiente para a condenação (AgR-TutCautAnt 0600850-25, rel. Min. André Mendonça, DJE de 9.12.2025; e REspEI 0601218-35, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 11.12.2023); a exigência de **prova robusta e inequívoca**, nos moldes interpretados pela Corte Regional, acaba por esvaziar a eficácia da política afirmativa.

Nesse contexto, vale colacionar o posicionamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, registrado no parecer ofertado nos autos (ID 165275242, pp. 13-14):

Não há qualquer menção a alguma controvérsia jurídica específica que justificasse a submissão do registro em tais moldes, considerando, ainda, que a condição de elegibilidade em referência é de singela aferição, objetivamente mensurável e das de menor controvérsia jurídica. Igualmente, não há apontamento de interposição de recurso contra o indeferimento ou da realização de substituição da candidatura, ainda que a negativa tenha se operado dentro do intervalo de modificação admitido pela legislação eleitoral. (Grifo nosso).

Portanto, na linha do que foi asseverado alhures, constam expressamente do acórdão recorrido elementos suficientes que demonstram a prática de fraude à cota de gênero estampada no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, quais sejam:

- a) **inviabilidade jurídica patente**, considerando que a candidatura padecera de vício insanável (tempo de filiação insuficiente) desde o registro;
- b) **votação inexpressiva**, uma vez que a candidata obteve apenas 1 voto;
- c) **ausência de prestação de contas**;
- d) **inexistência de atos efetivos de campanha**, já que não houve registro de atividades típicas de busca votos;
- e) **divulgação e promoção da candidatura de terceiros**, considerando que a candidata pediu votos ostensivamente para seu filho, candidato por outra agremiação;
- f) **indícios de coação**, uma vez que a candidata formalizou Boletim de Ocorrência afirmando não ter autorizado o registro e ter sido coagida para preservar o cargo em comissão de sua filha na prefeitura;
- g) **inércia partidária**, pois o partido manteve a candidata sabidamente inviável na cota mínima e não procedeu à sua substituição por nomes aptos quando ainda havia tempo hábil no calendário eleitoral.

Como anotei no julgamento do REspEI 0600965-83, da minha relatoria, DJE de 15.9.2023, as agremiações partidárias devem se comprometer ativamente com a concretização dos direitos fundamentais, mediante o lançamento de candidaturas femininas juridicamente viáveis, minimamente financiadas e com pretensão efetiva de disputa. Assim, caso haja questionamento em relação à candidatura do gênero sub-representado e seja ainda viável a substituição, a grei deve fazer as adequações para cumprir a cota de gênero e, não o fazendo a tempo e modo, as candidaturas femininas juridicamente inviáveis ou sobre as quais haja razoável dúvida sobre a sua viabilidade podem ser consideradas fictas para fins de apuração de fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

No ponto, rememoro que o estabelecimento de cotas de gênero não vincula partidos a proporções específicas de candidaturas lançadas, senão aos parâmetros legais mínimo e máximo. **Nada impede, e a necessária concretização dos vetores da igualdade e da representatividade eleitoral recomenda, que as agremiações lancem candidaturas do gênero sub-representado em patamar superior ao piso legal.**

Aliás, entendo que, mesmo consideradas as particularidades de cada colégio eleitoral, as agremiações partidárias, como pessoas jurídicas essenciais à realização dos valores democráticos, **devem se comprometer ativamente com a concretização dos direitos fundamentais** – os quais são dotados de eficácia transversal – por meio do lançamento de candidaturas femininas juridicamente viáveis, minimamente financiadas e com pretensão efetiva de disputa e obtenção de êxito.

Se houver dúvida sobre a viabilidade de alguma candidatura lançada, a concretização do princípio da igualdade nas disputas eleitorais impõe que essa candidatura seja decotada do mínimo legal. É de se dizer: **se o partido assume o risco de lançar candidata potencialmente inelegível, ou mesmo sem reunir condições de elegibilidade, deve fazê-lo apenas se e quando já garantida a observância do mínimo legal com candidaturas juridicamente híguas, ou sobre as quais não haja questionamento jurídico.**

Enfim, sobrevivendo questionamento à candidatura do gênero sub-representado, o partido deve, se ainda viável a substituição nos autos do DRAP, fazer as adequações necessárias à proporção mínima de candidaturas masculinas e femininas. E, não o fazendo a tempo e modo, as candidaturas femininas juridicamente inviáveis, ou com razoável dúvida sobre a sua viabilidade, podem ser consideradas fictas para fins de apuração de alegada fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Diante desse cenário fático, entendo que a insistência do partido em manter, como integrante de sua cota mínima, candidata com óbice relevante ao deferimento do registro, associada aos demais elementos caracterizadores previstos na Súmula 73 do TSE, evidenciam a fraude ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, mediante o preenchimento ficto da cota de gênero por quem não tinha a pretensão de (nem as condições jurídicas para) participar do pleito.

2.4.2. Efeitos do reconhecimento do ilícito.

Reconhecida a fraude ao disposto no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97 em sede de AIJE, a jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que são cabíveis, em tese, os seguintes consectários: a) a cassação dos candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP); b) a declaração de inelegibilidade dos autores e dos partícipes da fraude; c) a nulidade dos votos obtidos pelas chapas proporcionais, com o recálculo dos votos dos quocientes eleitoral e partidário, como estabelece o art. 222 do Código Eleitoral; e d) o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.

Nesse sentido, cito: REspEI 0600617-97, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 30.6.2023; AgR-AREspE 0600170-63, rel. Min. Sérgio Banhos, DJE de 14.4.2023; AREspE 0600910-19, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22.2.2023; e AREspE 0600474-82, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJE de 12.9.2022.

No que se refere à declaração de inelegibilidade em sede de AIJE por fraude à cota de gênero, esta Corte entende que tal sanção, por ser personalíssima, é aplicável apenas a autores e partícipes dos atos tidos como fraudulentos. Nessa linha: AgR-AREspE 0601138-16, de minha relatoria, DJE de 11.3.2024; e REspEI 0602010-31, rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 8.3.2021.

Ainda sobre o tema, a jurisprudência desta Corte consigna o entendimento de que a sanção de inelegibilidade deve ser aplicada a quem tiver anuído ou participado da conduta ilícita, o que deve ser aferido a partir da análise do contexto fático dos autos. Nesse sentido: AgR-REspEI 0601459-41, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE de 10.3.2026.

Observo que, no caso dos autos, os recorrentes alegaram que o partido político teria apresentado a candidatura fictícia, sem indicar, com precisão – nem mesmo na petição inicial –, os responsáveis diretos pela fraude, o que inviabiliza a incidência da sanção nesta instância. Além disso, não constam no polo passivo os dirigentes do partido, mas somente os candidatos a vereador que concorreram pelo Republicanos no pleito de 2024 no Município de Cascavel/CE.

Quanto à responsabilidade de Maria Lindete, cuja candidatura foi lançada de forma fictícia, consta no aresto regional que a candidata registrou boletim de ocorrência afirmando não ter autorizado o registro de sua candidatura pelo Republicanos e ter sido coagida a se filiar ao partido para preservar o cargo em comissão de sua filha na prefeitura. Nesse sentido, a Corte de origem pontuou que *“a Sra. Maria Lindete da Silva Barroso registrou boletim de ocorrência, publicou vídeo em suas redes sociais, e afirmou em depoimento pessoal que não era candidata e que estaria apoiando a candidatura de seu filho”* (ID 164673697), que concorreu por outro partido.

A despeito da declaração da candidata, que foi ouvida em juízo como informante, a Corte de origem concluiu que *“as provas documentais não corroboram com a narrativa apresentada”* (ID 164673697). Conforme consignou o Tribunal Regional, consta nos autos a autorização assinada pela candidata para o registro de sua candidatura, foto da candidata presente na convenção do Republicanos, publicada em sua rede social, além de imagens contendo o registro da sua participação em grupo de aplicativo de mensagem dos candidatos do Partido Republicanos de Cascavel/CE.

Entretanto, entendo que as circunstâncias fáticas descritas pelo Tribunal Regional não afastam, necessariamente, a veracidade da declaração feita pela candidata no boletim de ocorrência, que será objeto de futura apuração policial.

Ademais, observo que todos os elementos descritos no aresto recorrido, que subsidiaram a conclusão de que a candidata não comprovou suas alegações, foram considerados pelo Tribunal Regional para afastar a fraude, diante da suposta fragilidade do conjunto probatório.

Além disso, nas razões recursais e até mesmo na petição inicial, não se postula a aplicação da sanção de inelegibilidade à candidata, mas se aponta a ocorrência de fraude com base no argumento de que o registro de candidatura ocorreu sem a anuência de Maria Lindete – além de outros pontos indicativos de burla ao art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97.

Portanto, diante de todo esse contexto, entendo que não seria possível concluir pela responsabilidade ou anuência da candidatura com a prática ilícita, para fins de lhe aplicar a sanção de inelegibilidade, que exige “*prova segura de que o representado na AIJE realizou o ilícito ou, ao menos, de que concordou com a sua prática*” (AgR-RO 2246-88, rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJE de 4.10.2022).

3. Conclusão.

Pelo exposto, **voto no sentido de dar provimento ao agravo em recurso especial eleitoral interposto por José Vieira da Silva, Paloma Del Rio Vasconcelos Muniz, Cleilson Ferreira do Nascimento, Francisco Otaviano das Chagas, Luciédson Freitas da Silva, José Airton de Lima Júnior, Isidoro Pereira Sampaio Neto e por Brumark Araújo Martins, a fim de conhecer do recurso especial eleitoral e provê-lo, para reformar o acórdão regional e julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação de investigação judicial eleitoral por fraude à cota de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, aplicando as seguintes penalidades e determinações:**

i) a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Republicanos do Município de Cascavel/CE;

ii) a nulidade dos votos recebidos pelo partido e pelos seus candidatos para o cargo de vereador no pleito de 2024, a cassação dos diplomas dos candidatos da legenda para o referido cargo e a realização de nova totalização dos votos da eleição proporcional em Cascavel/CE.

Determina-se, ainda, o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.

Proceda-se à correção da autuação para excluir do polo passivo o Diretório Municipal do Republicanos de Cascavel/CE, conforme decidido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, que reconheceu a ilegitimidade passiva do partido (ID 164673697, p. 9).

EXTRATO DA ATA

REspEI nº 0600645-41.2024.6.06.0007/CE. Relator: Ministro Floriano de Azevedo Marques. Recorrentes: José Vieira da Silva e outros (Advogado: Marcelo Moreira Cruz – OAB: 21679/CE). Recorridos: Paulo Cesar de Souza Alexandre e outro (Advogado: Cássio Felipe Goes Pacheco – OAB: 17410/CE). Recorrido: Raimundo Gladson Oliveira Bezerra (Advogado: Cássio Felipe Goes Pacheco – OAB: 17410/CE). Recorrido: Paulo Sérgio Gomes. Recorrida: Maria Luziane de Oliveira Santana. Recorrido: Francisco Valnir Silva. Recorrido: David Garcês Cruz. Recorrida: Raimunda Nonata Alves da Costa Machado. Recorrida: Adriana Nogueira da Silva. Recorrido: Michael Sullyvan de Paula Lima. Recorrida: Maria Lindete da Silva Barroso.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, rejeitou a preliminar, e, no mérito, deu provimento ao agravo em recurso especial eleitoral interposto por José Vieira da Silva, Paloma Del Rio Vasconcelos Muniz, Cleilson Ferreira do Nascimento, Francisco Otaviano das Chagas, Luciédson Freitas da Silva, José Airton de Lima Júnior, Isidoro Pereira Sampaio Neto e por Brumark Araújo Martins, a fim de conhecer do recurso especial eleitoral e provê-lo, para reformar o acórdão regional e julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na ação de investigação judicial eleitoral por fraude à cota de gênero exigida pelo art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97, aplicando as seguintes penalidades e determinações: i) a desconstituição do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) do Republicanos do Município de Cascavel/CE; e ii) a nulidade dos votos recebidos pelo partido e pelos seus candidatos para o cargo de vereador no pleito de 2024, a cassação dos diplomas dos candidatos da legenda para o referido cargo e a realização de nova totalização dos votos da eleição proporcional em Cascavel/CE, determinando, ainda, o cumprimento imediato da decisão, independentemente de publicação do acórdão.

Composição: Ministras Cármen Lúcia (Presidente) e Estela Aranha, Ministros Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva e Floriano de Azevedo Marques.
Vice-Procurador-Geral Eleitoral: Alexandre Espinosa Bravo Barbosa.

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 24 A 30.4.2026.